



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Caxias/MA

SENTENÇA Nº _____ 2013
PROCESSO Nº 2006.37.02.00009-3
AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: IVAN SANTOS MAGALHÃES E CLODOMIR COSTA
ROCHA

SENTENÇA

O Ministério Público Federal propõe a presente ação de improbidade administrativa em face de Ivan Santos Magalhães e Clodomir Costa Rocha ao fundamento de que houve várias irregularidades na prestação de contas dos ex-Prefeitos, quando no exercício dos seus mandatos de Prefeito municipal do Município de São João do Sóter (MA), nos anos de 2000 e 2001, respectivamente.

Alega o MPF que o Município recebeu recursos do FUNDEF, entretanto, os gestores da época teriam desviado a finalidade dos mesmos, ensejando a instauração de Tomada de Contas Especial, que redundou na condenação, pelo TCU, dos responsáveis pelo ressarcimento ao erário os prejuízos causados.

Juntou aos autos o Acórdão nº 2.066/2005-TCU- 1ª Câmara (fls. 16/34).



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Caxias/MA

Pede a condenação dos requeridos nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.

Notificado, o réu Ivan Santos Magalhães apresentou defesa preliminar, sem intermediação de advogado (fls. 441/443), alegando que o MPF não especificou as condutas de um e de outro réu, dificultando a defesa.

Alegou, também, que não foi Prefeito no ano de 2001, não podendo ser responsabilizado por qualquer irregularidade nesse período, bem assim que **"o Município de São João do Soter – Maranhão é muito pequeno e não tem empresas formalizadas, pelo que os pagamentos se dão pessoalmente"**.

Aduziu que não cometeu nenhuma irregularidade no exercício de 2000; que nenhuma auditoria teria sido realizada nesse período; que a escola do povoado "pequizeiro" foi totalmente construída; as escolas do povoado "Candeias" e "Santo Antonio" foram devidamente reformadas e que a vistoria, que o MPF disse ter sido realizada, não teria validade jurídica, por não ter sido acompanhada por ele ou alguém do seu governo.

Asseverou que o referido Município **"não tem Agência Bancária e os pagamentos da Prefeitura, em grande parte, sempre tiveram que ser feitos em dinheiro, principalmente, o pagamento de pessoal..."** e que a Câmara municipal teria aprovado suas contas relativas aos exercícios de 1999 a 2000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Caxias/MA

Inicial recebida às fls. 465/468.

Citado, o réu Ivan Santos Magalhães apresentou contestação (fls 485/501), alegando que em face de estar em discussão no STF (Reclamação nº 2138) a aplicabilidade ou não da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, deveria o processo ser suspenso até julgamento definitivo daquela ação, bem assim que ocorrera a prescrição da ação. No mérito, reafirmou a construção e reforma das escolas, enfim, a regularidade das contas.

Réplica à contestação (fls. 587/591).

O réu Ivan Santos Magalhães requereu oitiva de testemunhas (fls. 603/604).

O réu Clodomir Costa Rocha contestou às fls. 702/712, alegando, preliminarmente, carência de ação, ao fundamento de que a Lei 8.429/92 não se aplicaria aos agentes políticos e, no mérito, que não cometera ato de improbidade, pois estaria ausente a má-fé, imprescindível à sua caracterização.

Ata de audiência de instrução e julgamento em que não compareceram os réus, apesar de regularmente intimados, ocasião em que o Ministério Público Federal apresentou memoriais orais (fl. 778).

Intimado o Réu Ivan para apresentação de memoriais, permaneceu inerte (fl. 782/783).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Caxias/MA

Memoriais pelo do réu Clodomir Costa Rocha às fls.
806/827.

É o que existe de relevante. **DECIDO.**

No que concerne à preliminar de carência de ação ao fundamento de que a ação de improbidade não se aplica aos agentes políticos, há de ser refutada, pois a Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que os Agentes políticos se submetem à Lei de improbidade Administrativa. É o que se depreende da seguinte ementa da lavra da segunda turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que cabe a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes. Agravo regimental improvido."

X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Caxias/MA

No que concerne à prejudicial de prescrição, também há de ser refutada. É que a presente ação foi distribuída em 22.12.2005(fl. 03), sendo que a citação, embora posterior, não decorreu de desídia da parte autora, mas sim dos mecanismos próprios do iter e asoberbação deste Juízo.

Esta situação, portanto, faz com que se mantenha a incidência do art. 219, §1º, do CPC, pelo qual a citação válida interrompe a prescrição a partir da data da propositura da ação.

Em assim sendo, vez que o mandato de Ivan Santos Magalhães se encerrou em 31.12.2000, à evidência em 22.12.2005 não teriam se passados mais de 05 anos. Incidência do art. 23, I, da Lei nr. 8.429/92. Afasto, assim, a prejudicial.

No mérito, trata o presente de irregularidade na aplicação de recursos pelo Fundef. Os fatos sob análise já foram objeto do Acórdão nº 2.066/2005 do Tribunal de Contas da União (fls. 16/34) e que resultou na condenação dos ora réus.

Ressalto que, ao contrário do que alegaram em sua defesa, as condutas de um e de outro estão suficientemente especificadas no acórdão, inclusive separadas e identificadas por exercícios financeiros em que, distintamente, os réus ocuparam o cargo de Prefeito: exercício de 2000(IVAN SANTOS MAGALHÃES) e exercício de 2001(CLODOMIR COSTA ROCHA).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Caxias/MA

No que respeito ao réu Ivan, restaram detectadas as seguintes irregularidades (fls 20/21) relacionadas ao exercício de 2000(IVAN SANTOS MAGALHÃES):

"a) não construção de uma escola no Povoado Pequizeiro e das reformas nas escolas do Povoado de Candeias e Santo Antônio;

b) pagamentos referentes à aquisição de material de limpeza junto à empresa Ribeiro Brandão, de material didático e de expediente da firma R.J. dos Reis Comércio e da empresa D. C. Cunha Malhão Comércio e Representação, não obstante os indícios de inidoneidade das aludidas empresas e o fato de não existir correlação entre os pagamentos das despesas e os saques na conta-corrente específica".

No que respeito ao réu Ivan, restaram detectadas as seguintes irregularidades (fls. 20/21), relacionada ao exercício de 2001(CLODOMIR COSTA ROCHA) foram as seguintes:

"a) não-realização da reforma prevista na escola Clodomir Millet e execução de reformas parciais nas demais escolas, objeto do Convite nº 001/2001;

b) indícios de inidoneidade da referida empresa contratada, ausência de correlação entre os pagamentos de despesas e os saques na conta-corrente;



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Caxias/MA

c) ausência de correlação entre os saques da conta-corrente e os pagamentos referentes ao fornecimento de 79.100 cópias à Secretaria Municipal de Educação, referente à Carta-Convite nº 003/2001, pagamentos esses efetivados, embora existissem indícios de inidoneidade das notas fiscais apresentadas.

d) realização de pagamentos sem comprovação da execução dos objetos previstos nas Cartas-Convites nºs 12/2001, 013/2001, 031/2001 e 033/2001, havendo, ainda, indícios de inidoneidade das empresas contratadas”.

As justificativas apresentadas pelos réus não foram acatadas no processo administrativo de Tomada de Contas (fls 19/34) e não foram juntadas provas de suas alegações, nem naquele nem neste Processo, capazes de afastar a conclusão de que os réus, por culpa, na ausência de elementos que demonstram o dolo, deixaram de aplicar regularmente as verbas públicas recebidas sem que fosse observada a destinação e forma legal, mormente em razão de que o Prefeito Municipal é o ordenador de despesas.

Por fim, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das penas ali previstas independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Logo, é irrelevante a aprovação das contas pela Câmara Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Caxias/MA

Os fatos acima elencados evidenciam a prática de atos de improbidade e, por conseqüência, subsumem-se ao disposto no art. 10, inciso XI, da Lei nr. 8.429/1992.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e, com isso, resolvo o mérito, para **condenar** os Requeridos **Ivan Santos Magalhães e Clodomir Costa Rocha** nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/92, notadamente:

a) a ressarcir ao FNDE a importância de R\$ 70.729,20 (**Ivan Santos Magalhães**)(fl.16) e R\$ 313.069,25(**Clodomir Costa Rocha**)(fl. 17), devidamente corrigidos a partir da data do pagamento indevido, na forma do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nr. 143/2011 do CJF) e juros moratórios a partir da citação também na forma do referido Manual;

b) na suspensão dos direitos políticos por 05 anos (art 12, II, Lei 8.429/92);

c) a pagar multa civil no valor equivalente a 30% do valor da condenação, individualmente aplicada.

d) na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Caxias/MA

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista figurar o Ministério Público Federal no pólo ativo da ação.

Custas processuais por conta dos réus (art. 20, § 2º, do CPC).

Após a certificação do trânsito em julgado: **a)** intime-se o MPF para providenciar a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro; **b)** oficiem-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, acerca da suspensão dos direitos políticos da parte ré; **c)** oficiem-se à Administração Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos; **d)** providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias/MA, 27 de novembro de 2013.


AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal